

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe acima visa a instituir o Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) deverá organizar-se como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.

A ANATER terá como competências, entre outras, promover, estimular, condenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social; promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores; credenciar e acreditar entidades

públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural; promover programas e ações para a qualificação dos profissionais de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento.

A ANATER atuará na integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural e nos programas de qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural, em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

O art. 2º da proposição trata dos órgãos de direção da ANATER. São órgãos da ANATER: Diretoria Executiva, composta do Presidente e três diretores-executivos; Conselho de Administração, composto de onze membros e, por fim, o Conselho Fiscal, composto de três membros. O projeto cuida da composição do Conselho da Administração e do Conselho Fiscal. Consoante determina o art. 7º do projeto, o Presidente e os Diretores-Executivos serão escolhidos pelo Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo por ele ser exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

A proposição elenca ainda (arts. 10, 11, 12,) as obrigações institucionais da ANATER perante o Poder Executivo e o Tribunal de Contas da União. Entre o Poder Executivo e a ANATER será firmado contrato de gestão, no qual deverão ser expressas a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução e a previsão dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Segundo o § 1º do art. 12 do projeto, a Diretoria Executiva da ANATER terá, pelo contrato de gestão, autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), consoante o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Para a execução de suas finalidades, a ANATER poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

A proposição lista ainda as fontes de receita da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER).

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 259, de 2013, solicitou a apreciação da matéria em urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição da República.

A proposição foi ao Plenário da Câmara dos Deputados onde recebeu quarenta e uma emendas, a seguir expostas.

EMENDA Nº 1

Introduz no projeto a colaboração da ANATER com a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

EMENDA Nº 2

Essa proposição visa a tornar anual as dotações consignadas no Orçamento Geral da União para a ANATER.

EMENDA Nº3

Essa emenda obriga a que as competências do Conselho de Administração e do Conselho Assessor Nacional sejam também estabelecidas em regulamento, do mesmo modo que são estabelecidas as competências do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva (art. 8º).

EMENDA Nº 4

Aumenta a representação da sociedade civil no Conselho Fiscal.

EMENDA Nº 5

Introduz a expressão “de natureza deliberativa”, como qualificativa do Conselho de Administração, bem como aumenta a representação da sociedade civil nesse Conselho.

EMENDA Nº 6

Essa emenda, de natureza aditiva, coloca na Diretoria Executiva dois representantes da sociedade civil e ainda o Diretor-Executivo da EMBRAPA, que detenha atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia.

EMENDAº 7

Essa proposição busca universalizar a assistência técnica e a extensão rural entre os agricultores familiares. Visa também a tornar as ações para qualificação de profissionais de assistência técnica “continuadas”.

EMENDA Nº 8

Introduz a referência expressa ao princípio da economicidade no art.13 do projeto.

EMENDA Nº 9

Repete *ipsis litteris* a redação do inciso I do art. 10 da proposição.

EMENDA Nº 10

Torna expresso que o contrato de gestão será estabelecido entre a ANATER e o Poder Executivo Federal.

EMENDA Nº 11

Acrescenta o inciso V ao art. 1º do projeto, visando a compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

EMENDA Nº 12

Modifica o art. 1º do projeto, vinculando expressamente o novo Serviço Social Autônomo à Política Nacional de Assistência Rural – PNATER, instituída pela Lei 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

EMENDA Nº 13

Exclui o parágrafo único do art. 7º do projeto, que dispõe que o Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da ANATER.

EMENDA Nº 14

Vincula a supervisão da ANATER ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

EMENDA Nº 15

Inclui novo parágrafo no art. 13 do projeto, dispondo que as entidades públicas estaduais de assistência técnica e extensão rural terão prioridade nos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres que venham a ser celebrados pela ANATER.

EMENDA Nº 16

Coloca como receita da ANATER os recursos provenientes da arrecadação das contribuições referidas no inciso I do art.1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

EMENDA Nº 17

Modifica o art. 4º do projeto para incluir, entre os membros do Conselho de Administração da ANATER, representantes do Poder Executivo, uma pessoa vinculada aos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

EMENDA Nº 18

Modifica o art. 13 do projeto para prever Termo de Adesão e Compromisso entre a ANATER e os órgãos da administração pública estadual ou distrital. Prevê também critérios objetivos (tamanho da população rural e a cobertura de assistência técnica rural dos Estados ou do Distrito Federal, entre outros), a serem inscritos em regulamento, para o repasse automático de recursos a tais ações.

EMENDA Nº 19

Modifica o art. 7º do projeto para dispor que o Diretor-Executivo da ANATER, que detiver as atribuições relacionadas a articulação com os órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural, será obrigatoriamente egresso desse sistema.

EMENDA Nº 20

Modifica o art. 9º do projeto para vincular a ANATER ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

EMENDA Nº 21

Altera o art. 1º do projeto para deixar explícito que a ANATER deverá abarcar em seus programas ações de ordem econômica e social, visando a melhoria da qualidade de vida da população rural.

EMENDA Nº 22

Também visa a deixar explícito que a ANATER terá também por fim a promoção social, de modo a elevar o nível de cidadania das populações rurais.

EMENDA Nº 23

Inclui novo art. 14 no projeto, renumerando os demais, com o fim de garantir que ANATER dará prioridade, em seu relacionamento institucional, às entidades executoras de atividades de assistência técnica e extensão rural pertencentes ao Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão rural, bem como à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira.

EMENDA Nº 24

Altera o art. 4º do projeto para dispor que, dos representantes do Poder Executivo, no mínimo um será indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e um pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Determina, ainda, que, dos representantes das entidades privadas, no mínimo um será indicado por entidades representativas dos agricultores familiares e trabalhadores rurais e um por entidade representativa dos agricultores que não pertencem a essas categorias.

EMENDA Nº 25

Modifica o art. 1º do projeto de modo a priorizar a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

EMENDA Nº 26

Essa proposição é igual à Emenda nº 18.

EMENDA Nº 27

Modifica o art. 4º do projeto para dispor que, no Conselho de Administração, haverá um representante do Poder Executivo vinculado a órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

EMENDA Nº 28

Modifica os arts. 1º, 4º, 7º e 13 do projeto, de modo a privilegiar as relações da ANATER com os órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

EMENDA Nº 29

Modifica o art. 4º do projeto para garantir a indicação de membros do Conselho de Administração por entidades representativas da sociedade, que a emenda precisa.

EMENDA Nº 30

Essa proposição modifica os arts. 9º e 11 do projeto, voltando a ANATER para a agricultura familiar e a reforma agrária.

EMENDA Nº 31

Suprime o parágrafo único do art. 7º do projeto para eliminar a obrigatoriedade de a ANATER ter um diretor-executivo pertencente à EMBRAPA.

EMENDA Nº 32

Essa emenda é de natureza substitutiva e global. Ela orienta a proposição para a Agricultura Familiar e para a Reforma Agrária.

EMENDA Nº 33

É idêntica à Emenda nº 25 e visa, pela modificação do art. 1º do projeto, a priorizar a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

EMENDA Nº 34

Insere o § 2º no art. 1º do projeto, visando a promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural,

para compatibilizar a atuação de cada unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

EMENDA Nº 35

É idêntica à Emenda nº 17.

EMENDA Nº 36

É idêntica à Emenda nº 18 e à Emenda nº 25.

EMENDA Nº 37

É idêntica à Emenda nº 19.

EMENDA Nº 38

É idêntica à Emenda nº 18 e à Emenda nº 26.

EMENDA Nº 39

Introduz modificação no art. 1º do projeto para priorizar a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

EMENDA Nº 40

É idêntica à Emenda nº 27.

EMENDA Nº 41

Modifica o art. 4º do projeto, dando nova composição ao Conselho de Administração da ANATER.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O Poder Executivo, pela inteligência do inciso VI, a, do art. 84 da Constituição Federal, deve iniciar o processo legislativo, até porque a matéria, por sua natureza, cabe ao chefe do Poder Executivo. O Projeto é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o projeto em epígrafe, em nenhum momento, atropela os princípios gerais que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição, inequivocamente, é jurídica.

No que toca à redação e técnica legislativa, pode-se dizer que a proposição não apresenta a menor mácula, salvo pequeno problema do § 1º do art. 12, que se corrige por emenda de redação.

Quanto às Emendas de Plenário, as de nº 14, nº 20 e nº 24 são inconstitucionais, por violar claramente o princípio da separação dos Poderes. Não se pode usar a discussão da matéria em foco para determinar novas competências a órgãos do Poder Executivo que, a rigor, não estão diretamente envolvidos na Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013, na forma de emenda de redação. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário de nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 21, nº 22, nº 23, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 40 e nº 41. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário de nº 7 e nº 39, na forma das respectivas subemendas. Voto ainda pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário de nº 14, nº 20 e nº 24.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Dá-se ao § 1º do art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da ANATER a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

O art. 1º, § 2º, do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013, na redação da Emenda de Plenário nº 7, passa a vigor com o inciso IX modificado e acrescido do inciso IV:

“Art.....

§ 2º

IV – promover programas e ações continuados para qualificação dos profissionais de assistência técnica e extensão rural;

.....

IX – envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 39

Substitui-se, no art. 1º do projeto, na redação que lhe é dada pela Emenda de Plenário nº 39, a expressão “Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010” pela expressão “Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010”.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator